

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3107, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

AUTORES: Deputados MARCOS TAVARES e DANIEL AGROBOM

RELATOR: Deputado MÁRCIO HONAISER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3107/2023, de autoria dos nobres deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, busca instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor Rural.

Na Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise de mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto recebeu parecer favorável do nobre Dep. Thiago Flores.

A proposição esta sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e a tramitação sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD). O Projeto de Lei em tela não possui apensados. Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor Rural.

Argumentam os nobres autores que, este projeto é fundamental para fortalecer o empreendedorismo e para facilitar o acesso ao crédito do jovem empreendedor rural, diante da importância do desenvolvimento e fortalecimento do setor agrícola e da necessidade de se promover o empreendedorismo entre os jovens nas áreas rurais.

Entretanto, ao que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho inicial da matéria, somente analisar a constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competência concorrente da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.



Apreciada sob **ângulo material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, o PL sob exame revela-se **compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988**.

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, e inovam na ordem jurídica, além de revestir-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, a proposição atende aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3107, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
RELATOR

